

1871 N. 1622
Junho
14

Acerca da pretensão de Luiz de
Carvalho Daun e Lorena.

Pasenda Ajustificação ultimamente apresentada pelo requerente Luiz J.
de Carvalho Daun e Lorena não satisfaz a exigencia da mi-
nha anterior resposta. Essa justificação julgada por sentença
de 20 de Dezembro de 1864 teve por fim especial e unico o aver-
bamento de varios titulos de divida fundada e a sua devisação pelos
interessados. Da divida proveniente de deposito a que allude
este processo não se fez menção alguma n'essa justificação
nem por tanto a tal respeito ponde o Ministerio Publico al-
legar o que for conveniente aos interesses da Pasenda. Respi-
to pois a conclusão da minha resposta de 28 de Maio ultimo.
D. J. de G. = A. M. do Couto Monteiro

" 1865 e 1814
" Acerca da prescrição de cre-
ditos contra o Estado. J.

Pasenda M. e C. Sr. = Artigo 47 e seus paragraphos do Regulamento
Geral de Contabilidade Publica que estabelece e regula a prescrip-
ção dos creditos contra o estado está d'accordo com os principios
geraes que regem este assumpto. Fundando-se a prescrição por
um lado na presunção d'estar satisfeita a obrigação que se não fez
vaver num longo prazo, e por outro na consideração de que nada
tem d'iniquo impor a um credor negligente esta pena da sua inac-
ção para que não fiquem indefinidamente suspensos quaes quer
direitos, com razão se estabeleceu no referido artigo como base da
prescrição dos creditos concedidos na lei annual das despesas a
falta de reclamação ou justificação sufficiente para serem liqui-
dados, ordenados e satisfeitos no prazo de cinco annos contados da
data do termo do exercicio. E obvio que esta disposição se refere
unicamente aos creditos exigíveis, aquelles para cuja solução o
Governo estava nobilitado legalmente dependendo o respectivo
pagamento apenas da reclamação e justificação sufficiente por
parte dos interessados. Fôra iniquo abranger na prescrição os
creditos que deixaram de se pagar não por falta ou negligencia

negligencia dos interessados mas por facto ou omissão dos prode-
res publicos, ou ainda por demora no deferimento de petições
apresentadas em tempo á autoridade competente. Esta
a razão justificativa da excepção estabelecida no P.º do
dito artigo. Os creditos comprehendidos em leis especiaes que
marcavam certos prazos dentro dos quaes os interessados
deviam promover a competente liquidação e pagamento
extinguiram-se no termo dos mesmos prazos na confor-
midade d'essas leis especiaes, se não foram opportunamente
reclamados. Da doutrina acima exposta resulta evidente-
mente que os creditos representados por meio de recibos e cau-
tellas, ou quaes quer outros titulos ainda dependentes de quali-
ficacão e para cujo pagamento o Governo se não acha ha-
bititado com a authorisação e meios necessários então fora
da prescripção estabelecida no artigo 4.º não podiam ser exi-
gidos nem ainda o podem ser pelos credores. Pelo que respos-
ta aos creditos provenientes da construcção do hospital da ma-
rinha, e pela importancia d'uma heranca indevidamente
arrecadada como jacente é justo e conveniente que quanto antes
sejam pagos. Satisfaz-se uma divida sagrada, e liberta-se
o Thesouro do pagamento d'importantes juros. Mas havendo
muitos outros creditos nas circumstancias do primeiro e alguns
talvez nas do segundo pede a justiça e equaldade que a Lei
que autorisar o pagamento dos dois referidos creditos compre-
henda os outros todos. Por este modo fica respondida a
inelusa consulta da Direcção Geral de Contabilidade. Estes
parecer foi discutido na conferencia dos fiscaes da coroa
e fazenda e approvado por unanimidade. D.º G.º de G.º =
A.º M. do Couto Monteiro

1871 N.º 1373
Junho 15
Fazenda

Acerca do processo sobre as disposições
contidas no P.º do artigo 53 do Regula-
mento geral da administração da Fazenda
publica de 4 de Janeiro de 1870, comprehen-
dendo as ditas contribuições de registro &c.

Mo. e Ex. Sr. = Arrecuação do artigo 53 do actual regula-
mento